

**PORTARIA n.º 366 de 12 de fevereiro de 2021.**

O **Diretor da Divisão de Expediente Administrativo**, vinculado a Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 03 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO os termos do Ofício n.º 031/2021-DVGP/TJ de página 05 do Processo Administrativo **TJ/AM n.º 2021/002152**;

RESOLVE

LOTAR a servidora **ANA MARY REBOUÇAS PISANI**, Assessor Especial do quadro efetivo, para desenvolver as funções de seu cargo na **Escola de Aperfeiçoamento do Servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (EASTJAM/CJPH)**, a contar de 08/02/2021, cessando os efeitos da Portaria n.º 4317/2019 que a lotou na Vara Única da Comarca de Manaquiri/AM (CIMANAQ).

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

BRENO FIGUEIREDO CORADO

Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

PORTARIA n.º 367 de 12 de fevereiro de 2021.

O **Diretor da Divisão de Expediente Administrativo** vinculado à Secretaria Geral de Administração deste Tribunal de Justiça, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria n.º 1.590, de 03 de agosto de 2020.

CONSIDERANDO a Certidão de Óbito (pág. 02), bem como a informação prestada pela Divisão de Pessoal (pág.05) do **Processo Administrativo TJ/AM n.º 2021/001647**.

RESOLVE

CONSIDERAR JUSTIFICADAS as faltas da servidora **RISÁLIA MARIA CAVALCANTE UCHÔA**, Assistente Judiciário deste Poder, lotada na 3.ª Vara de Família, **no período de 29/01/2021 a 05/02/2021**, conforme **Licença Luto**, nos termos do inciso III do artigo 56 e inciso II do artigo 114 da Lei n.º 1.762/86, de 14/11/1986 – Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se. Comunique-se. Registre-se.

Secretaria Geral de Administração do Tribunal de Justiça, em Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

BRENO FIGUEIREDO CORADO

Diretor da Divisão de Expediente Administrativo

DESPACHOS**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TJ/AM 2020/021254**

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios requereu a abertura de procedimento para fins de apuração de ilícito contratual supostamente perpetrado pela empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda, em razão do atraso no pagamento do salário do mês de Novembro/2020 de seus funcionários, havendo, portanto, descumprimento de cláusula firmada no bojo do Contrato Administrativo n.º 002/2018 – FUNJEAM (fls. 02/03).

Às fls. 55/57, parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opinou pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade, o que foi deferido por esta Presidência, conforme decisum de fls. 60/61.

Às fls. 76/77, Defesa Prévia da Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda, a qual alega, em síntese: a) que o atraso se deu em virtude da demora nos pagamentos por parte do Tribunal; b) que a mora ocorreu de forma justificada, porquanto a mudança nos pagamentos acabou por afetar o agendamento econômico da empresa. Por fim, requereu a juntada do relatório dos pagamentos realizados pelo TJAM no período reclamado.

Às fls. 83/88, novo parecer administrativo da Assessoria Administrativa da Secretaria Geral de Administração, a qual opina pela aplicação de pena de multa no percentual de 0,8% do valor mensal do contrato.

De início, a douta assessoria pontua que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no bojo do presente feito, contudo, a empresa não se desincumbiu do ônus de acostar documentos comprobatórios dos fatos alegados, tais como comprovantes de pagamento e notas de empenho. De qualquer sorte, não houve qualquer recusa por parte da Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda acerca dos apontamentos feitos pela Administração Pública, tendo aquela justificado o atraso no pagamento dos funcionários tão somente em razão da suposta mora do Tribunal de Justiça no regime de pagamento, alegação esta que, repise-se, não restou demonstrada nos autos.



Prosseguindo, destaca que a empresa em questão, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas referentes ao pagamento do salário do mês de Novembro/2020, ressaltando que a ausência de dolo não tem o condão de eximir a responsabilidade da contratada. Sendo assim, houve infração ao item 9.1, alínea 'k' da Cláusula Nona do Contrato nº 002/2018- FUNJEAM, o qual prevê como penalidade: CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: (...) 2. 9.1. Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA: k) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

No mais, pondera que o atraso ocorreu pelo lapso temporal de 08 (oito) dias, porquanto o pagamento deveria ter sido realizado até a data de 07/12/2020 e foi levado a efeito em 15/12/2020 (documentos de fls. 06/12). Sendo assim, a douta assessoria, com fulcro no princípio da proporcionalidade opina pela aplicação da multa, pontuando ser escorrido o seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 08 (oito) dias de atraso x 0,1% (Cláusula Vigésima Sexta, item b.1 do CT 002/2018) = 0,8% (oito décimos por cento) do valor mensal estimado do contrato.

Por fim, quanto ao pleito de suspensão dos efeitos da Decisão, o mesmo deverá ser feito em sede recursal, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.794/03.

Ante o exposto e considerando a reiteração da empresa em questão no descumprimento de cláusula contratual, consoante se infere dos processos administrativos de apuração de responsabilidade nº 2020/001027 e nº 2020/019418, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para aplicar a pena de multa de 0,8% (oito décimos por cento) do valor mensal estimado do contrato, à empresa Grifon Serviços de Administração de Obras Ltda., CNPJ nº 13.366.314/0001- 54, por descumprimento das cláusulas pactuadas no bojo do Contrato Administrativo nº 002/2018, com fulcro no art. 87, II, da Lei 8.666/1993.

Outrossim, não havendo recolhimento espontâneo aos cofres públicos, permite-se a glosa do valor correspondente na fatura mensal subsequente.

Ressalte-se, que as penalidades aplicadas, bem como todos os atos praticados, devem ser obrigatoriamente divulgados no Diário da Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para comunicação da empresa e demais providências cabíveis.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Manaus, 29 de Janeiro de 2021.

Desembargador **Domingos Jorge Chalub Pereira**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 013/2021 – DVCC/TJ

- 1.ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica Nº 001/2021-TJ
- 2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2021/000510-TJ
- 3.DATA DA ASSINATURA:** 05/02/2021
- 4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Câmara Municipal de Manaus.
- 5.OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a **disposição do servidor PEDRO AUGUSTO CÂMARA DE OLIVEIRA BESSA**, integrante do quadro de pessoal do **CEDENTE**, para desempenhar suas atividades na **CESSIONÁRIA**.
- 6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** O presente acordo não envolve transferência de recursos entre os celebrantes.
- 7. VIGÊNCIA:** O prazo de vigência estabelecido na Cláusula Terceira do Acordo de Cooperação Técnica nº 001/2021-TJ tem vigência pelo período de 12 (doze) meses, a contar de 01 de janeiro de 2021.

Manaus, 05 de fevereiro de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 014/2021 – DVCC/TJ

- 1.ESPÉCIE:** Sétimo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo Nº 005/2018-FUNJEAM.
- 2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2020/016175-TJ.
- 3.DATA DA ASSINATURA:** 08/02/2021.
- 4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa **JF TECNOLOGIA EIRELI**.
- 5.OBJETO:** O presente termo aditivo tem por objeto a **prorrogação do Contrato Administrativo nº 005/2018-FUNJEAM**, relativo à prestação de forma contínua de serviços de limpeza, conservação e higienização diária nas áreas internas e externas, de forma contínua, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos, aplicado aos bens móveis e imóveis, nas dependências dos Fóruns das seguintes Comarcas: (03) Maués, (03) Tefé, (02) Barcelos, (02) Boca do Acre, (01) São Paulo de Olivença e (03) Parintins.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/021254

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios

Assunto: Apuração de responsabilidade

PARECER

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual a Divisão de Contratos e Convênios tomou conhecimento de suposto atraso no pagamento do salário do mês de Novembro/2020, dos funcionários da empresa Grifon Serviços de Administração de Obras, relativo ao Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM.

A Informação nº 079/2020-DVCC aduz que a DVCC tomou conhecimento da irregularidade e encaminhou no dia 16/12/2020 à empresa Grifon Serviços de Administração de Obras e-mail a fim de que a empresa se manifestasse sobre a suposta irregularidade.

Em resposta à Notificação a empresa enviou Ofício ao TJAM justificando o atraso no pagamento alegando, sucintamente, que devido à pandemia está havendo demora nos pagamentos à empresa, interferindo no caixa da mesma.

Parecer às fls. 55/57 opinou pela abertura de apuração de responsabilidade. Decisão às fls. 60/61 acolheu o Parecer.

Defesa Prévia da empresa às fls. 76/77 em que a empresa aduz: (i) que o atraso no pagamento deu-se em virtude de demora nos pagamentos por parte do Tribunal; (ii) que o atraso ocorreu de forma justificada, visto que, como supostamente não recebeu o pagamento no prazo, ficou a empresa impossibilitada de efetuar o depósito dos salários dos funcionários no prazo legal.

Requer, por fim, que seja acostado aos autos relatório dos pagamentos realizados pelo Tribunal de Justiça no período reclamado. Quanto ao mérito, requer a isenção da empresa por ausência de dolo, posto que o atraso deu-se por motivo de força maior, qual seja, a alteração no pagamento por parte do Tribunal. Pede também, caso não sejam acolhidas as alegações da empresa, que seja deferido efeitos suspensivos na decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É o relatório.

Inicialmente, deve-se analisar o pedido de produção de provas feito pela empresa.

O contraditório e ampla defesa são garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; está assegurado no inciso LV, do art. 5º da atual Constituição, com a obrigatoriedade do contraditório.

Por garantia de defesa deve-se entender não só a observância do rito adequado, como a cientificação do processo ao interessado, a oportunidade para contestar a acusação, produzir prova de seu direito, acompanhar os atos da instrução e utilizar-se dos recursos cabíveis.

Sendo assim, a produção de provas faz parte da garantia do contraditório e da ampla defesa, inclusive no âmbito do processo administrativo. No entanto, não se pode descurar que a prova deve ser feita pela parte a quem aproveita, conforme preceitua o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A empresa poderia juntar provas que bastariam para provar ou ao menos apontar indícios do atraso nos pagamentos, juntando comprovantes de pagamento e notas de empenho. Ademais, a mudança no pagamento não constitui justificativa para o atraso no pagamento das verbas trabalhistas.

Quanto ao cerne da questão debatida, o atraso no pagamento do salário de Novembro/2020, observa-se que a empresa não contradiz os apontamentos feitos pela Administração Pública, alegando tão somente atraso no pagamento e que a empresa não agiu com dolo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Verifica-se, portanto, que a empresa reconhece tacitamente os fatos, tentando ilidir sua responsabilidade, atribuindo esta a suposto atraso no pagamento a qual, cabe dizer, não foi demonstrada nos autos. Além do mais, a suposta falta de dolo também não basta para afastar a responsabilidade da empresa.

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, afigura-se claro que a empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras - EIRELI**, deixou de cumprir as obrigações trabalhistas para pagamento do salário do mês de Novembro/2020 no prazo legal, sujeitando-se às sanções legais cabíveis. Vejamos o item 9.1, alínea 'k' da Cláusula Nona do **Contrato nº 002/2018-FUNJEAM**:

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

2.

9.1 Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

k) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

Assim, ao faltar com a sua obrigação, a contratada deixou de se comportar de modo idôneo ao não cumprir com suas obrigações trabalhistas, consoante o artigo 71, caput, da Lei 8.666/93.

No entanto, como exposto pela empresa e juntado pela DVCC, o pagamento do salário do mês de Novembro/2020 foi realizado, como pode ser verificado em documentos às fls. 06/12.

Voltando às cláusulas do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM constata-se que compete à empresa contratada trazer documentação comprovando o cumprimento das obrigações trabalhistas, especificando também a correlata sanção:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

(...)

3.

9.1 Além de fornecer a mão de obra, os materiais, os equipamentos, os utensílios e os insumos necessários à perfeita execução dos serviços, caberá, ainda, a CONTRATADA:

k) Efetuar o pagamento dos salários aos profissionais envolvidos nos serviços, até o 5º dia útil do mês subsequente, via depósito bancário na conta do empregado, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da Administração da CONTRATANTE;

2.

(...)

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – DAS SANÇÕES

23.1. Com fundamento no art. 7º, da Lei 10.520/2002 e nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da CONTRATANTE, de inexecução parcial ou de inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às seguintes penalidades:

a) advertência por escrito;

b) Multa de:

(...)

b.1) 0,1%, calculado sobre o valor mensal estimado do Contrato, nos casos em que a CONTRATADA:

(...)

b.1.4) atrasar os salários, inclusive férias e 13º salário, vale-transporte e/ou vale-alimentação dos profissionais alocados nas datas avençadas. Aplicada por ocorrência e por dia;

Compulsando os autos constata-se que os pagamentos de salário de Novembro/2020 foi realizado no dia 15/12/2020, sendo que deveria ter sido feita até dia 07/12/2020, resulta em um atraso de 08(oito) dias.

Sendo assim, tendo em vista a previsão de o atraso no pagamento das verbas salariais no CT nº 002/2018 será aplicado um percentual de multa no valor de 0,1% no valor mensal estimado do Contrato por ocorrência e dia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Compulsando os autos percebe-se que foi observada 01(uma) ocorrência de ilícito contratual, qual seja, o atraso no pagamento no salário do mês de Novembro/2020.

Conforme exposto acima, chegamos ao seguinte cálculo: 01 (uma) ocorrência x 08 (oito) dias de atraso x 0,1%(Cláusula Vigésima Sexta, item b.1 do CT 002/2018) = 0,8% (oito décimos por cento) do valor mensal estimado do Contrato.

Na aplicação de sanções sobre ilícitos contratuais a Administração Pública deve aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Quando da aplicação da sanção administrativa, o administrador deve atuar pautado nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, aplicando a pena de acordo com a gravidade da infração e ainda, seguindo os parâmetros traçados no editou e no próprio contrato.

Compulsando os autos afigura-se razoável a pena de multa no percentual de 0,8% (oito décimos por cento) a fim de coibir possíveis faltas contratuais futuras sem prejudicar a continuidade da empresa. Ademais, a referida empresa responde por outro processo de apuração de responsabilidade (PA 2020/019418).

Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos da Decisão, tal pedido deverá ser feito em sede recursal, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Estadual nº 2.794/03.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela aplicação da pena de multa de 0,8% do valor mensal estimado do Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM** em face da empresa **Grifon Serviços de Administração de Obras**, por descumprimento de cláusula prevista no Contrato Administrativo nº 002/2018-FUNJEAM, com fulcro no art. 87, I e II da Lei 8.666/93.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 27 de janeiro de 2021

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA